



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46110

Registro: 2025.0000333974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004473-90.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MARIA APARECIDA GOULART DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46110

**APELANTE: MARIA APARECIDA GOULART DOS SANTOS
(autora)**

**APELADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI (requerida)**

COMARCA: DRACENA (1ª VARA)

MAGISTRADA: ALINE TABUCHI DA SILVA

APELAÇÃO – COBRANÇAS EM CONTA BANCÁRIA – CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA – R. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E CONDENOU A RÉ A RESSARCIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA – INSURGÊNCIA PARCIAL DA REQUERENTE – DANOS MORAIS DANOS MORAIS CONFIGURADOS – R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 258/266, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória e indenizatória por descontos indevidos em sua conta bancária promovidos pela requerida, julgou parcialmente procedentes suas pretensões para:

“A) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos ao contrato informado na inicial (fls. 94/96) estabelecido entre a parte autora e a parte requerida e;

B) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, o

Voto 46110

valor a ser apurado em cumprimento de sentença, que foi descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde cada desconto indevido (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (artigo 406, §1º, do Código Civil)”.

Sustenta a autora, por meio de seu apelo, que o fato de ter sofrido descontos em sua conta bancária em razão de contratação cuja origem desconhece justifica a condenação da requerida a indenizar-lhe por danos morais. Pugna pela reforma parcial da r. sentença recorrida para que todas as suas pretensões sejam acolhidas.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, observa-se que a requerida pleiteou, em sede de contrarrazões, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos de origem, observa-se que a ré pleiteou o benefício em sede de contestação. Posteriormente, a r. sentença recorrida sobreveio com a seguinte disposição a respeito dos ônus de sucumbência (fl. 265 – 8ª lauda da r. sentença):

Voto 46110

*“Em consequência da sucumbência recíproca a parte autora arcará com 50% e a parte ré com 50% das despesas processuais, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84 e 86, caput, todos do Código de Processo Civil. **Para a parte autora, tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.***

*Quanto aos honorários advocatícios, atendendo ao contido no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, sendo devidos na proporção de 50% para o patrono da parte requerida e na proporção de 50% para o patrono da parte autora, nos termos do art. 86, caput, do CPC. **Para a parte autora, tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC”** (destaques meus).*

Inequívoco, portanto, que restou **rejeitado** o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pela requerida. E, considerando que a rejeição se deu na r. sentença recorrida, **caberia à requerida interpor recurso de apelação para buscar a reforma de tal questão**, conforme previsão contida no art. 1.009, §3º, do CPC.

O pedido de concessão da referida benesse em sede de contrarrrazões não permite sua apreciação, por se afigurar inviável a reforma da r. sentença recorrida com base em pretensão formulada exclusivamente no bojo da peça de defesa recursal.

Resta rejeitado, portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela requerida em sede de contrarrrazões.

Voto 46110

Passo à análise da pretensão recursal formulada pela autora na apelação em apreço.

De início, destaca-se que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia a dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto

Voto 46110

à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano,

Voto 46110

também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO
ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO
REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL,
DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$
25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA
7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a
título de indenização por danos morais, quando o valor

Voto 46110

fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

No caso destes autos, observa-se que a requerente foi vítima de cobranças indevidamente realizadas pela ré, as quais derivaram de contratação totalmente estranha à autora.

Constata-se, ademais, que a requerente é pessoa natural que possui situação financeira precária, circunstância que, inclusive, permitiu-lhe ser agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Nesse cenário, deve-se ponderar que cobranças indevidas

Voto 46110

em sua conta bancária, somadas às despesas do dia a dia que já muito custam à população brasileira em geral, possuem a aptidão de lhe causar diversas dificuldades cotidianas.

De tal sorte, conclui-se que o caso em tela não retrata situação de “simples cobrança indevida”, reparável mediante “mero ressarcimento”, mas sim de dano moral indenizável.

In casu, entendo adequado o valor indenizatório de **R\$5.000,00**, destacando-se que a fixação de valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, **CONDENAR** a requerida a indenizar a autora por danos morais na monta de **R\$5.000,00**, valor que deverá ser corrigido a partir da data do arbitramento e acrescido dos juros moratórios legais a contar do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos das Súmulas 362 e 54 do C. STJ.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC, estabeleço em R\$1.500,00.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

Voto 46110

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA